



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 965, DE 2026 **(Do Sr. Arlindo Chinaglia e outros)**

Institui a Lei Cidade Segura para Mulheres. Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para incluir, entre as diretrizes gerais da política urbana, a segurança urbana em perspectiva cidadã, com prioridade para a proteção das mulheres e de outros grupos em situação de vulnerabilidade; para prever a promoção de cidades seguras para as mulheres como conteúdo a ser incorporado ao plano diretor; para instituir a auditoria urbana de segurança cidadã como instrumento de planejamento, desenho e gestão dos espaços urbanos. Estabelece medidas de apoio técnico e financeiro, produção de informações e indução federativa pela União.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DESENVOLVIMENTO URBANO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. ARLINDO CHINAGLIA E OUTROS)

Institui a Lei Cidade Segura para Mulheres. Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para incluir, entre as diretrizes gerais da política urbana, a segurança urbana em perspectiva cidadã, com prioridade para a proteção das mulheres e de outros grupos em situação de vulnerabilidade; para prever a promoção de cidades seguras para as mulheres como conteúdo a ser incorporado ao plano diretor; para instituir a auditoria urbana de segurança cidadã como instrumento de planejamento, desenho e gestão dos espaços urbanos. Estabelece medidas de apoio técnico e financeiro, produção de informações e indução federativa pela União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art.2º.....
.....

XXI – Elaboração, articulação e integração de políticas voltadas para o desenvolvimento urbano e social que objetivem enfrentar desigualdades de sexo, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

XXII – a promoção da segurança urbana, compreendida como a prevenção de violências e a redução de riscos por meio do planejamento, do desenho e da gestão democrática dos espaços



urbanos, assegurando o uso livre, acessível e equitativo da cidade, vedadas abordagens segregadoras ou discriminatórias.

XXIII - a garantia do direito de mulheres a cidades seguras, mediante políticas urbanas e de mobilidade orientadas à prevenção da violência contra a mulher, desde a concepção e o desenho dos projetos, espaços e serviços urbanos, com prioridade para a circulação segura e ao uso pleno da cidade, sem prejuízo da proteção de outros grupos em situação de vulnerabilidade. (NR)

.....
Art.4º.....

.....
VII – Auditorias urbanas de segurança cidadã. (NR)

.....
Art.41.....

.....
§ 4º As cidades de que trata o caput deste artigo deverão adotar políticas urbanas voltadas à promoção de cidades seguras para as mulheres, orientadas à prevenção de violências e à garantia do uso livre, contínuo e equitativo dos espaços urbanos, desde o planejamento, o desenho, a implantação e a gestão dos projetos e serviços urbanos.

§ 5º As políticas referidas no § 4º deverão considerar, de forma integrada, critérios de desenho urbano e de gestão do espaço público voltados à redução de riscos e à ampliação da segurança percebida, visando, dentre outros aspectos:

- I – a criação e qualificação de espaços e percursos urbanos que possam ser utilizados por mulheres de todas as idades, em diferentes horários e contextos, sem exposição a isolamento, medo ou risco de violência;
- II – a atenção prioritária aos locais e trajetos associados às rotinas



cotidianas das mulheres, incluindo o acesso ao transporte coletivo, ao trabalho, à educação, aos serviços de saúde, de cuidado, de assistência social, de lazer e de participação comunitária;

III – a eliminação de condições urbanas, operacionais ou de gestão que ampliem o risco de assédio e outros tipos de violência, tais como abandono, degradação, falta de iluminação, descontinuidade dos espaços ou ausência de uso social;

IV – a capacitação e o treinamento contínuo de agentes públicos e de prestadores de serviços urbanos, incluindo os de segurança pública e de mobilidade, para prevenção, identificação, acolhimento e encaminhamento adequado de situações de assédio e outros tipos de violência contra mulheres de todas as idades;

V – a promoção de ações educativas, comunicacionais e institucionais voltadas à transformação de normas sociais, à promoção do respeito coletivo e ao incentivo à intervenção segura de terceiros, em perspectiva de segurança cidadã;

VI – Afixação estratégica e acessível de telefones e informações de interesse de serviços de combate à violência contra a mulher e outros serviços de segurança;

VII – a integração entre políticas de desenho urbano, de mobilidade e de segurança pública, orientadas por abordagem preventiva, baseada em direitos humanos e na proteção da autonomia das mulheres;

VIII – a participação e o protagonismo das mulheres na construção das soluções de segurança cidadã, de acordo com os seus contextos e territórios. (NR)

.....

Art. 42-C. A auditoria urbana de segurança cidadã é instrumento da política urbana regulamentado e aplicado pela gestão local destinado a identificar, analisar e reduzir riscos e fatores territoriais associados a violências nos espaços públicos e nos sistemas de



circulação, desde o planejamento, o desenho e a gestão urbana, com prioridade para a segurança de grupos vulneráveis.

§ 1º A auditoria poderá:

I - incidir de forma territorializada e focalizada sobre áreas, trechos ou pontos específicos da cidade, tais como bairros, ruas, praças, parques, rotas de circulação de pedestres, entornos de equipamentos públicos, paradas, estações e terminais de transporte coletivo, especialmente aqueles com maior incidência, recorrência ou percepção de risco de violências;

II – incidir sobre a percepção ou dados relativos à insegurança de grupos vulneráveis específicos, como mulheres, crianças, pessoas idosas, pessoas com deficiência e outros, devendo atender as necessidades desses grupos.

§ 2º A auditoria será realizada por meio de procedimento diagnóstico, com prazo determinado para conclusão, que assegure, no mínimo, a observação direta dos espaços auditados, a identificação de fatores urbanísticos, operacionais ou de gestão associados aos riscos e o registro de recomendações de intervenção.

§ 3º A auditoria deverá incorporar mecanismos de participação social, inclusive de caráter permanente, tais como consultas públicas, escuta qualificada de usuárias e usuários, ouvidorias, canais de denúncia, plataformas digitais, mapas participativos ou instrumentos congêneres, com atenção à experiência cotidiana de grupos vulneráveis.

§ 4º As conclusões da auditoria serão consolidadas em relatório público e consideradas na elaboração, revisão ou implementação do plano diretor, de projetos e intervenções urbanas e na definição de prioridades de investimento, manutenção e gestão do espaço público, sem prejuízo do disposto no inciso III do §5º deste artigo.



§ 5º A auditoria urbana de segurança cidadã será regulamentada pelo Município ou pelo Distrito Federal, que definirá, dentre outros aspectos:

I – Órgão responsável e formas de execução;

II – instrumentos de participação social;

III – Formas e prazos para o cumprimento pelo poder público local das conclusões estabelecidas;

IV – integração com os demais instrumentos de política urbana, observadas as diretrizes desta Lei.

§ 6º É vedado, em qualquer caso e sob qualquer pretexto, o uso de auditoria urbana de segurança cidadã para a promoção de políticas discriminatórias, segregatórias ou de promoção de desenho urbano hostil.”

Art. 2º A União deverá estabelecer auxílio técnico e financeiro, na medida da disponibilidade orçamentária, para a promoção da segurança das mulheres nas cidades, observadas as diretrizes previstas no §5º, Art.41, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, bem como incorporar as diretrizes de que trata o referido dispositivo na Política Nacional de Desenvolvimento Urbano.

§ 1º A União, por meio do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), de que trata o Art. 8º, II, b) da Lei Nº 13.675, de 11 de junho de 2018, elaborará e manterá painel com informações municipais georeferenciadas de ocorrências de crimes que envolvam violência contra a mulher, como forma de auxiliar na formulação de políticas públicas dos entes federativos.

§ 2º A União, por meio de seus órgãos de defesa dos direitos das mulheres, segurança pública e política urbana, elaborará:



I - índice de promoção da segurança das mulheres nas cidades brasileiras, nos termos do caput, a ser atualizado e publicizado em, no mínimo, 4 anos.

II – Banco de boas práticas de promoção da segurança das mulheres nas cidades.

§ 3º O órgão da União responsável pelas políticas de que trata o § 2º elaborará e publicizará nota técnica acerca da metodologia para a construção do índice, com seus respectivos indicadores, bem como para a eleição de uma política como boa prática.

Art. 3º Somente terão acesso aos recursos federais relacionados à segurança pública e aos direitos humanos os municípios relacionados no Art. 41, caput, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, elaborarem planos emergenciais de segurança pública para mulheres, observadas as diretrizes do §5º, Art.41 da mesma legislação, com as respectivas metas e devido cronograma de execução, em até 180 dias da publicação dessa lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Milhões de mulheres, em sua maioria pertencentes à classe trabalhadora, ajustam rotas, evitam horários, recusam oportunidades e reduzem sua presença na cidade não por escolha, mas por medo. Trata-se de uma restrição concreta de direitos, que compromete a autonomia, o trabalho, o estudo, o cuidado familiar, o lazer e a participação comunitária, além, é claro, de impor custos adicionais muitas vezes ignorados por formuladores de políticas.



Mas não se trata de um destino. Como defendem importantes urbanistas, “as cidades são reflexos de nossas escolhas enquanto sociedade”¹. E é justamente disso que se trata o projeto ora apresentado: de promover cidades seguras para as mulheres e outros grupos vulneráveis, por meio de aprimoramento legislativo, que construa, desde a concepção das cidades, a preocupação com a segurança e o bem-estar de todos, com atenção às necessidades de grupos específicos.

Em síntese, principalmente por meio de mudanças no Estatuto da Cidade, o projeto Projeto:

- (i) amplia as diretrizes gerais da política urbana, incorporando expressamente o enfrentamento das desigualdades e a garantia do direito das mulheres a cidades seguras, sem excluir a proteção de outros grupos vulneráveis;
- (ii) determina que municípios obrigados a ter plano diretor passem a integrar, desde o planejamento até a operação dos serviços e projetos urbanos, medidas concretas de prevenção da violência contra a mulher, tais como qualificação de percursos, iluminação, uso social dos espaços abandonados, segurança na mobilidade e capacitação de agentes;
- (iii) cria a auditoria urbana de segurança cidadã como instrumento prático de diagnóstico e correção de riscos no território, com observação direta, participação social e relatório público que vincula prioridades e intervenções; e
- (iv) atribui à União um papel de apoio e indução, com assistência técnica e financeira conforme disponibilidade orçamentária, organização de dados georreferenciados sobre crimes contra a mulher para orientar políticas locais e a elaboração de um índice nacional de promoção da segurança das mulheres, além de condicionar o acesso a recursos federais pertinentes à apresentação de plano emergencial

¹ Ver THAMES, Carla. **Cidades seguras e inclusivas: um compromisso com a dignidade das mulheres**. Disponível em: <https://caubr.gov.br/cidades-seguras-e-inclusivas-um-compromisso-com-a-dignidade-das-mulheres-2/>, acesso em 13 de fevereiro de 2026.



com metas e cronograma, para garantir execução e resultados.

A proposta, como se vê, não impõe modelo único nem substitui a autonomia local; ao contrário, entrega ferramentas simples, replicáveis e baseadas em evidências para que cada cidade identifique pontos críticos, como bairros, ruas, praças, rotas, paradas e terminais, e transforme diagnóstico em prioridade de investimento, manutenção e gestão, no âmbito de suas capacidades institucionais, com transparência e controle social.

É importante salientar que o mundo vem avançando nessa agenda há décadas e o Brasil precisa avançar também. No Canadá, desde o fim dos anos 1980, o METRAC foi pioneiro nas auditorias de segurança para mulheres, aplicadas em bairros, espaços públicos e até sistemas de transporte, com metodologia replicada e adaptada internacionalmente.

Organismos multilaterais também consolidaram esse aprendizado: a ONU-Habitat difundiu auditorias de segurança como ferramenta prática para “enxergar” o risco e transformar diagnóstico participativo em intervenção urbana. a ONU Mulheres, por sua vez, estruturou programas globais de cidades seguras e espaços públicos seguros, integrando prevenção do assédio e da violência às políticas urbanas e de mobilidade.

Em cidades europeias, a agenda do urbanismo que pensa a cidade para as mulheres foi incorporada como estratégia transversal de governo local; Viena, por exemplo, consolidou ações nesse sentido em suas políticas urbanas e reconheceu, inclusive, que iluminação pública equitativa deve iluminar plenamente percursos de pedestres e áreas de permanência, não apenas faixas de rolamento, porque é no caminhar e no uso cotidiano que a desigualdade se produz.

O Brasil, como dito anteriormente, apesar de sua robusta arquitetura constitucional de direitos, ainda está atrasado na incorporação sistemática dessa perspectiva ao planejamento e à gestão urbana. O diagnóstico é reiterado inclusive em estudos recentes, que apontam como a infraestrutura, os



serviços e o planejamento urbano frequentemente ignoram necessidades das mulheres e geram inseguranças que cerceiam direitos.

Ainda assim, é importante ressaltar, já existem iniciativas nacionais relevantes que provam que é possível transformar esse cenário quando há método, prioridade política e integração entre urbanismo, mobilidade e prevenção. Em Recife, por exemplo, políticas e planos municipais têm assumido a agenda de “cidade segura para as mulheres” e, mais do que isso, houve adaptação local de metodologia de auditoria de segurança das mulheres, com apoio do ONU-Habitat, envolvendo moradoras e frequentadoras na identificação de riscos e na construção de soluções territoriais.

De maneira similar, em Fortaleza, iniciativas voltadas à segurança no transporte coletivo combinam tecnologia, urbanismo e gestão, incluindo ações como o “Parada Segura” e instrumentos de apoio e denúncia, com desenho orientado a reduzir vulnerabilidades na espera e no deslocamento.

Por fim, é importante registrar que este projeto busca afirmar uma nova ideia de segurança pública: voltada para as pessoas, para as grandes majorias, para o povo brasileiro. Isso significa defender a liberdade de se locomover pela cidade, o direito de não ter medo, de ter o seu patrimônio e de viver dignamente. Essa concepção começa antes do crime, na prevenção, no fortalecimento da convivência urbana e na rejeição de soluções segregadoras.

Ao reconhecer essa concepção, com instrumentos de prevenção e urbanismo sensível aos direitos das mulheres e outros grupos vulneráveis, o Congresso Nacional dará um passo objetivo para que o direito à cidade deixe de ser privilégio e passe a ser realidade do povo deste país.

Sala das Sessões, 03 de março de 2026

ARLINDO CHINAGLIA

Deputado Federal

PT/SP





Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinaturas.camara.leg.br/CD261155860800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia e outros



* CD 261155860800 *



Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Arlindo Chinaglia (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Marcon (PT/RS)
- 3 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 4 Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)
- 5 Dep. Fernando Mineiro (PT/RN)
- 6 Dep. Luiz Couto (PT/PB)
- 7 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 8 Dep. Kiko Celeguim (PT/SP)
- 9 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 10 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 11 Dep. Dimas Gadelha (PT/RJ)
- 12 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 13 Dep. Dilvanda Faro (PT/PA)
- 14 Dep. Carol Dartora (PT/PR)
- 15 Dep. Camila Jara (PT/MS)
- 16 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 17 Dep. Dr. Francisco (PT/PI)
- 18 Dep. Rui Falcão (PT/SP)
- 19 Dep. Tadeu Veneri (PT/PR)
- 20 Dep. Lindbergh Farias (PT/RJ)
- 21 Dep. Merlong Solano (PT/PI)
- 22 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 23 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 24 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 25 Dep. Flávio Nogueira (PT/PI)
- 26 Dep. Ana Pimentel (PT/MG)
- 27 Dep. Alfredinho (PT/SP)
- 28 Dep. Ivoneide Caetano (PT/BA)
- 29 Dep. Lenir de Assis (PT/PR)
- 30 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 31 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 32 Dep. Denise Pessôa (PT/RS)



- 33 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 34 Dep. Padre João (PT/MG)
- 35 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 36 Dep. Paulão (PT/AL)
- 37 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 38 Dep. Welter (PT/PR)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200107-10;10257
LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201806-11;13675

FIM DO DOCUMENTO